

C.D.F. - 06/05



RECEBIDO
EM 04/05/2021

J. LARICE

MENSAGEM Nº 10/2021

**À SUA EXCELÊNCIA, O SENHOR
KLEBSON PEREIRA IZIDRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI-CE**

**SR. PRESIDENTE;
NOBRES VEREADORES.**

Encaminho para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 10/2021, que dispõe sobre a alteração na redação dos arts. 80, 90, 91 e 93 da Lei Municipal nº 109/2005 (Regime Jurídico Único dos servidores de Umari), onde rege o direito de férias e que amplia o prazo da Licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias corridos, e da Licença Paternidade de 05 (cinco) dias para 15 (quinze) dias, e dá outras providências.

A campanha idealizada pela Sociedade Brasileira de Pediatria – “LICENÇA MATERNIDADE: SEIS MESES É MELHOR!” – ganhou força em todo o País. Endossada pela OAB nacional, esta campanha transformou-se num projeto de lei da Senadora Patrícia Saboya, coordenadora da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que cria o Programa Empresa Cidadã, beneficiando funcionárias da iniciativa privada, de empresas que aderirem ao referido programa.

Este projeto teve início em 2005 e, a partir de então, a campanha ganhou força nacional. Em alguns Estados e em dezenas de Prefeituras, já vigoram leis devidamente aprovadas, visando ampliar a licença maternidade das funcionárias públicas, de quatro para seis meses, e dos funcionários públicos de 05 para 15 (quinze) dias.

O presente projeto, com certeza, garante o melhor entrosamento e maior bem-estar psicológico tanto para a criança, nascida ou adotada como para o grupo familiar. Por fim, o projeto propõe, também, o aumento do período de licença paternidade para 15 dias, pois a presença do pai também é marcante, tanto quanto a mãe, como forma de apoio à criança.

Nessas condições, levando-se em consideração a necessidade de atualização da matéria




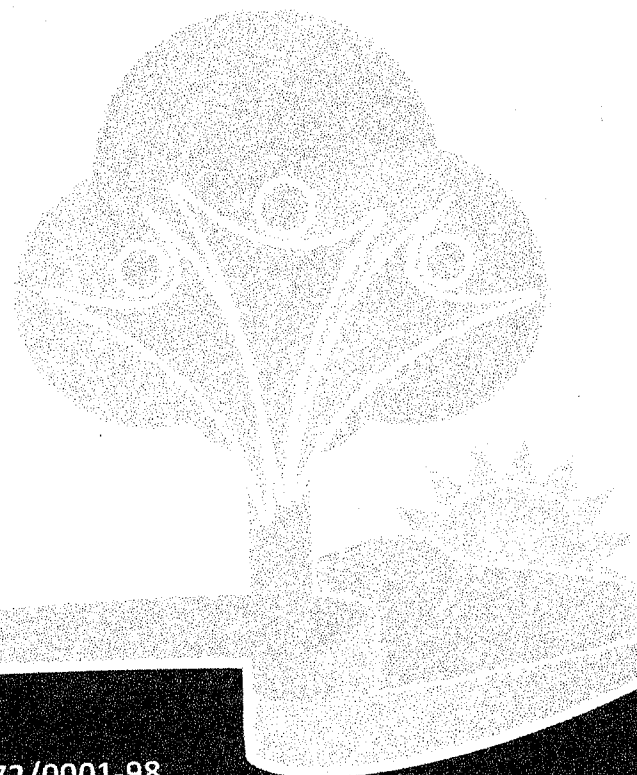
Trabalhando juntos, crescemos mais!

ora tratada, bem como quanto a análise Legal da propositura e, necessidade de adequação da legislação semelhante aos demais entes da federação; requer-se o aval dessa colenda Casa para a devida aprovação do presente projeto.

Sem mais para o momento, elevo votos de estima e consideração a esta augusta Casa Legislativa.

UMARI-CE, 03 DE MAIO DE 2021.


ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMARÍ



PROJETO DE LEI Nº 10, DE 03 DE MAIO DE 2021.

“Altera a redação dos arts. 80, 90, 91 e 93 da Lei Municipal nº 109/2005 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Umari) e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMARI, ESTADO DO CEARÁ, O **SR. ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação desta augusta Casa Legislativa.

Art. 1º Fica alterado o *Caput* do art. 80 da Lei Municipal nº 109/2005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 80 – Todo servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, nas seguintes proporções:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas).

§ 1º – É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º – O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º – As férias poderão ser gozadas em 3 (três) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 4º – Para os fins previstos no § 3º o servidor comunicará ao setor de Recursos

Humanos de sua lotação com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

Art. 2º Fica alterado o *Caput* do art. da Lei Municipal nº 109/2005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 90 – É concedida licença à servidora por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Art. 3º Fica alterado o art. 91 da Lei Municipal nº 109/2005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 91 – A licença paternidade dos funcionários públicos do Município de Umari será de 15 (quinze) dias consecutivos, contados a partir da data de nascimento, da adoção ou da obtenção de guarda judicial de crianças, sejam elas recém-nascidas ou de até 08 (oito) anos de idade.”

Art. 4º Fica alterado o art. 93 da Lei Municipal nº 109/2005, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 93 - A licença maternidade será concedida também à funcionária pública que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade da criança:

- a) se a criança tiver até dois meses de idade, 180 dias;*
- b) de dois meses a um ano de idade, 120 dias;*
- c) de um ano a quatro anos de idade, 60 dias;*
- d) de quatro anos a oito anos de idade, 30 dias.*

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias e consequentes suplementações, caso necessário.



Art. 6º As alterações supra entrarão em vigor a partir da data de publicação da presente Lei, revogadas as disposições em contrário.

UMARI-CE, 03 DE MAIO DE 2021.


ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMARÍ